Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 21/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5673/2013
PROTOCOLO	**:** 1413440
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – INCONSISTÊNCIAS DE ORDEM CONTÁBIL – DESRESPEITO A NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

I- A ausência de documentos de encaminhamento obrigatório elencados desrespeita norma regulamentar do Tribunal de Contas.

II- A não instituição de controle interno no município contraria dispositivo constitucional.

III- A constatação de inconsistências de ordem contábil, verificando divergência de valores, nos registros, caracteriza infração prevista na Lei.

IV- A verificação de irregularidades, que contrariam as normas regulamentares e legais, motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Maracaju/MS, referente ao exercício de 2012, gestão do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de governo do Município de Maracaju/MS, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 e suas alterações.

Encontram-se apensados aos autos os processos referentes ao Orçamento Programa/2012, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/2012 e Relatórios de Gestão Fiscal/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA-4ICE-6554/2015, fls. 1188/1228, após as duas intimações dos responsáveis, sendo a primeira conforme expedientes de fls. 188/204, onde compareceram nos autos, conforme a juntada de justificativas e documentos de fls. 222/223, 225/905, e 908/915, e a segunda intimação conforme expedientes de fls. 916/926 e 1181/1183, em que somente o atual prefeito compareceu nos autos, originando a juntada de justificativas e documentos de fls. 955/1177, tendo a equipe técnica concluído pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, em razão da ausência de várias peças de envio obrigatório, conforme determina a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, bem como irregularidades de ordem contábil e legal.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR-GACS-LLRP-9198/2016, fls. 1229/1257, acompanha em parte o entendimento do corpo técnico, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, face às irregularidades listadas nos seguintes itens do seu parecer:

2.2.2 - as contas não estão instruídas com os documentos obrigatórios da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1, Subitem 1.2, Letra B:

a) Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo, quando for o caso;

b) Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;

c) Relação dos restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB (60% e 40%) inscritos no exercício, discriminando processados e não, em ordem sequencial em número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

f) Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual;

g) Remessa do Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada – Consolidado, referente ao exercício anterior a fim de subsidiar os cálculos das transferências de duodécimo ao Poder Legislativo,

h) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);

i) Ato legal que autorizou baixa/cancelamento de dívida passiva/ativa, se houver;

j) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

k) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; e

l) Leis autorizativas de créditos adicionais e demonstrativo de abertura de créditos adicionais, conforme subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizaram a abertura, deixou de encaminhar a peça destacada e sublinhada.

2.2.4 - Ao não instituir o controle interno municipal o Gestor Público violou a Lei n. 4.320/64 (arts. 75 a 77), a Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), art. 54, parágrafo único, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, art. 24, e a Constituição Federal de 1988, arts. 31 e 74. Sendo assim, a ausência do parecer técnico conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as contas caracteriza infração à norma legal, na forma como estatui o art. 42, *caput,* II, da LCE n. 160/2012.

2.2.5 - A irregularidade relativa às despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato – reputa-se à insuficiência de caixa, no valor de R$ 2.196.760,87, conforme cálculo exposto no Anexo II do apêndice deste parecer, evento que infringe o art. 42 da LRF, e caracteriza infração do art. 42, VI, da LCE n. 160/2012.

2.2.7 – O Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n. 6, evidenciou receita orçada de R$ 96.976.000,00 e arrecadada de R$ 92.711.068,17. Tais valores divergem do registrado, a título de receita arrecadada, no valor de R$ 93.788.514,81, nos Anexos 12 - Balanço Orçamentário Consolidado, 13 - Balanço Financeiro Consolidado, e 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada, conforme peça n. 36 (fls. 892, 893, 894/895 e 896).

Portanto, tal evento gerou diferença de registro, no valor de R$ 1.077.446,64, caracterizando infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.

O Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça n. 7, demonstra despesa autorizada de R$ 96.976.000,00 e empenhada de R$ 93.796.690,19. Tal valor diverge do registrado, na importância de R$ 93.647.490,15, nos Anexos 12 - Balanço Orçamentário Consolidado, 13 - Balanço Financeiro Consolidado e 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada, conforme peça n. 36 (fls. 892, 893, 894/895 e 896). Como se vê, também restou diferença de registro, no valor de R$ 149.200,04, consolidando infração prevista no

art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.

Por fim, em consulta à página www.fns.saude.gov.br (Ministério da Saúde) e a página www.saude.ms.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde de MS) extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o Fundo de Saúde, respectivamente, na ordem de R$ 4.989.803,71 e R$ 775.300,83, os quais não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n. 6, respectivamente, de R$ 4.518.389,06 e R$ 1.150.028,51.

Assim, em relação aos valores transferidos pela União, houve diferença de R$ 471.414,65 (a menor) e, ao Estado, de R$ 374.727,68 (a maior).

Assim, diante da divergência de valores, apurou-se registro de forma irregular, caracterizando a infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.

2.2.8 – O Ativo Real Líquido Apurado diverge em R$ 1.772,50, do registrado. Logo, o resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular.

Diante do relatado no item 2.2.7, extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o Fundo de Saúde, os quais não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n. 6.

Assim, a diferença de valores registrada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, pode influir e alterar os resultados apurados em todos os demonstrativos contábeis, comprometendo, por conseguinte, o exame dos arts. 102 a 105 da Lei n. 4.320/64.

Ademais, como já mencionado no item 2.2.2, não foi acostado aos autos o inventário de bens móveis e imóveis, o que prejudicou a conferência de valores no bojo do Balanço Patrimonial.

Tal evento contraria o comando dos arts. 95 e 96 da Lei n. 4.320/1964 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido, apurados nos termos dos arts. 104 e 105 do mesmo diploma.

Por extensão, restaram configuradas as infrações previstas no art. 42, II e VIII, da LCE n. 160/2012.

2.2.10 - Conforme Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, foram arrecadados recursos de Alienação de Bens Móveis, no valor de R$ 816.672,00, verifica-se que no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimonial, não se deu destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

Tal impropriedade contraria o art. 50, VI, da LRF, e caracteriza infração do art. 42, *caput*, VIII, da LCE n. 160/2012.

Também, conforme Anexo 13 - Balanço Financeiro, foram registradas devoluções de transferências financeiras concedidas, no valor de R$ 1.590.345,40, e registradas em “Despesa Extraorçamentária” no Balanço Financeiro, quando

deveriam ser registrados como “Receita Extraorçamentária”

Assim, diante do registro irregular configurou-se a infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.

Extrai-se do Anexo 13 - Balanço Financeiro, que restou consignado na “Receita Extraorçamentária” registro de incorporação de passivos, na ordem de R$ 13.400,09, e na “Despesa Extraorçamentária”, o montante de R$ 701.641,82. Ainda, consta do Anexo 14 - Balanço Patrimonial, registro nas contas do Ativo Realizável, valores de R$ 3.231,11 e R$ 1.474.164,55, respectivamente, atribuídos ao Poder Legislativo e Executivo.

O gestor sucedido, depois de notificado para comprovar a origem das citadas contas (incorporação de passivos e realizável), deixou de apresentar defesa. Por outro lado, seu sucessor informou que não foi possível identificar a origem de tais registros.

Ante o exposto, operou-se a infração prevista no art. 42, IV, da LCE n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR–2ªPRC–911/2017, fls. 1258/, acompanha os entendimentos do corpo técnico e da Auditoria, sugerindo que este Tribunal emita parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Maracaju/MS, alusivo ao exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, conforme cálculos auferidos pelo corpo técnico e Auditoria, verifica-se que o Chefe do Poder Executivo atendeu aos seguintes preceitos constitucionais, ou seja, foram observados os limites estabelecidos para gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88), nas ações e serviços públicos de saúde (art. 77, III do ADCT da CF/88), para gastos com pessoal (art.169 da CF/88 c/c LRF) e referentes à transferência de recursos ao poder legislativo (art. 29-A, § 2º, I da CF/88).

Entretanto, houve diversas irregularidades, conforme minucioso parecer da Auditoria, transcritas no relatório, que deixo de relacioná-las para não ser repetitivo.

Quanto à recomendação da Auditoria pela realização de inspeção no órgão, para suprir omissão e lacunas de informações, relativa à divergência de valores na receita registrada a título de transferências legais, no Fundo de Saúde, a prestação de contas anual de gestão do fundo, conforme processo TC/MS n. 6273/2013, foi aprovada, com ressalvas, conforme acórdão AC00-G.ODJ-1559/2015. Já

relativamente à regularidade dos repasses à Previdência Social, este item foi uns dos temas da Denúncia protocolada em 05/02/2013, pelo prefeito sucessor, Maurilio Ferreira Azambuja, conforme processo TC/MS n. 1493/2013, já julgado conforme relatório voto REV-G.ODJ-5421/2016, aprovado por unanimidade na 4ª Sessão Reservada de 07/12/2016.

Dessa forma, as irregularidades listadas em infringências às normas regulamentares, legais e de ordem contábil, são razões suficientes para a reprovação das contas apresentadas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela emissão de parecer **prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo do Município de Maracaju/MS, referente ao exercício de 2012, gestão do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Maracaju, referente ao exercício de 2012, gestão do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

DSSM